



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000075/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.789 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente TELMA DA SILVA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 103.524,42, conforme fl. 08.

Inconformado(a) com a exigência, o(a) contribuinte apresentou a SRL de fls. 06, conforme Memorando à fl. 02, alegando, em síntese, que tal rendimento é isento, pelo fato de se tratar de rendimentos referentes à indenização paga à título de PDV, que não é tributada, conforme IN SRF 165/98.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PDV.RESTITUIÇÃO.

Não demonstrada a existência de um Programa de Demissão Voluntária-PDV, formalmente instituído, rejeita-se a não-incidência pretendida

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, Castrol Brasil Ltda, no valor de R\$ 85.067,00, uma vez que a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, BP PREV – Sociedade de Previdência Privada, no valor de 18.456,68, foi considerada matéria não impugnada pela decisão de piso, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em sede recursal, a contribuinte alega que deve ser excluído dos cálculos das verbas rescisórias aquelas sentenciadas como isentas nos autos do processo judicial nº 0000505-40.2008.4.02.5166, do 1º Juizado Especial Federal adjunto da 1ª Vara Cível Federal de Macaé, confirmada pela Turma Recursal, já transitados em julgado, quais sejam: férias proporcionais e o terço constitucional (R\$ 2.663,92 e R\$ 887,97), gratificação (R\$ 73.524,10) e indenização adicional dispensa (R\$ 7.991,75).

De fato, constata-se nos autos do processo judicial (e-fls. 36/51) que a contribuinte solicita à Justiça Federal a não incidência do imposto de renda em relação às seguintes verbas rescisórias: férias proporcionais e o terço constitucional (R\$ 2.663,92 e R\$ 887,97), gratificação (R\$ 73.524,10) e indenização adicional dispensa (R\$ 7.991,75).

Compulsando os autos, constata-se que a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Castrol Brasil, no valor de R\$ 85.067,00, é decorrente das verbas rescisórias constantes às e-fls. 11/13, sendo que já está sendo discutido judicialmente a incidência ou não do imposto de renda pessoa física sobre tais verbas, logo está demonstrada a concomitância entre a esfera administrativa e a judicial, ocorrendo então a renúncia a esta instância administrativa.

Portanto, deve ser aplicada a Súmula CARF Vinculante nº 1, qual seja:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício,

com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Constatando, de fato, o trânsito em julgado da matéria, conforme alegado pela Recorrente, cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles